



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Processo: 0005489-72.2025.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$51.410.985,01

- Autor(s):
- J. R. BOVINOS
 - JR BOVINOS LTDA
 - VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por JR BOVINOS LTDA. e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., integrantes do denominado **Grupo JR Bovinos**, sob fundamento de crise econômico-financeira e pretensão de reorganização empresarial com base nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

1. Referência à decisão liminar

Na decisão proferida em 18/03/2025 (mov. 9.1), este juízo: indeferiu o pedido de gratuidade da justiça; determinou a produção de constatação prévia para verificação do principal estabelecimento empresarial para fins de competência territorial, da configuração do grupo econômico e do modelo de consolidação aplicável (processual ou substancial), da regularidade da documentação nos termos dos arts. 48 e 51 da LREF; deferiu tutela de urgência parcial, determinando a manutenção dos serviços essenciais à postulante (água, energia elétrica, telefonia e internet) sob pena de multa, com o objetivo de preservar a continuidade das atividades empresariais.

2. Constatação prévia

Consta que os postulantes atuam no segmento rural, especificamente com bovinos, desde 1990. Com o tempo a atividade se expandiu para o mercado internacional com suporte na industrialização de produto correlato com planta instalada em 2014. O laudo técnico apresentado no mov. 49 confirmou: que o efetivo centro de gestão e operação das requerentes está localizado em Umuarama/PR, onde se concentram estrutura física, colaboradores, estoques e direção empresarial, inexistindo atividade autônoma relevante nas sedes formais de Icaraíma/PR; que há plena unidade de gestão, contabilidade, patrimônio e operação entre as empresas, com utilização cruzada de bens, garantias e funcionários; que não existem elementos de separação funcional, econômica ou contábil que viabilizem a condução isolada dos pedidos ou das massas; que a documentação apresentada atende aos requisitos legais exigidos, não havendo indícios de fraude, simulação ou tentativa de burla ao regime falimentar.

A crise empresarial resulta da indexação de boa parte da atividade a moeda estrangeira e da flutuação cambial significativa, com efeito negativo no fluxo de caixa já debilitado pelo custo elevado da operação, combinado com empréstimos contraídos em moeda estrangeira e com cláusula de adiantamento de contrato de câmbio.



3. Competência territorial

Com fundamento nos arts. 3º e 51-A, §7º da LREF, e na Resolução TJPR nº 426/2024, reconheço que o principal estabelecimento empresarial do grupo requerente localiza-se em Umuarama/PR, atraindo a competência desta 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR para o processamento do feito.

4. Consolidação substancial

Diante da unidade gerencial, financeira e patrimonial das empresas requerentes, da ausência de autonomia da sociedade VF Produtos Alimentícios Ltda., e da impossibilidade técnica e jurídica de separação dos ativos e passivos, declaro ser adequada a consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-J da LREF.

5. Declaração de essencialidade de veículo

A devedora listou como essencial o bem - CAMINHÃO VW/24.330 CRC 6X2 VTR, ANO 2022, FAB 2023, PLACA SEM5180, AZUL DIESEL, Renavan: 01348718886, e demonstrou que o veículo é utilizado como apoio à continuidade da atividade empresarial, conforme previsto no art. 49, § 3º, da LRF. Em que pese o bem estar alienado fiduciariamente, a essencialidade desse veículo está fundamentada na necessidade de manutenção da atividade econômica, em especial para a distribuição dos produtos disponibilizados a mercado, sem o qual a recuperanda não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e sociais como manter a geração de receita.

Quanto aos bens gravados com alienação fiduciária (se for o caso concreto), já me posicionei no sentido de que:

Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. A essencialidade dos bens deve ser analisada com base na sua contribuição direta para a continuidade das operações da empresa, considerando-se a necessidade de manutenção da operação logística e transporte de mercadorias, sem os quais a empresa não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e manter a geração de receita (MANICA, Juliano Albino. Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024).

Mesmo que o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da RJ (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo recuperacional decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

A esse respeito, acompanhe-se julgado selecionado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).



Desta feita, considerando o risco concreto que eventual apreensão ou perda da posse do veículo listado possa trazer à atividade econômica da devedora, declaro a essencialidade do mencionado bem, sob ressalva de revisão ulterior, para que seja mantido na posse da devedora durante o prazo do stay period. Pois, decreto o direito provisório da devedora quanto à posse e uso do veículo, desde que observadas as seguintes condições: o bem deverá ser utilizado exclusivamente para as atividades empresariais; deve ser mantida a regularidade documental e fiscal do bem como de guarda, com relatório mensal ao AJ sobre utilização, estado de conservação e seguro.

Se for solicitado pela devedora, oficie-se o credor, informando da decisão.

6. Regularidade documental e viabilidade

O grupo econômico apresentou documentação exigida nos arts. 48 e 51 da LREF, inclusive contratos sociais atualizados, demonstrações financeiras dos últimos três exercícios, relação de credores e de empregados, extratos bancários, projeção de fluxo de caixa e laudo econômico-financeiro conforme detalhadamente verificado no laudo técnico. Ao depois, o grupo requerente está em efetiva atividade empresarial, apresenta uma estrutura física compatível com a operação em funcionamento. Assim, declaro comprovada a suficiência recuperacional, com aderência documental, ausência de elementos de fraude, e viabilidade de reorganização econômica do grupo.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 3º, 47, 48, 51, 51-A, 52 e 69-G a 69-J da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com consolidação substancial entre JR BOVINOS LTDA. e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que passam a tramitar sob a denominação comum: **GRUPO JR BOVINOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

7. Determinações

7.1. Administrador Judicial (AJ)

Nomeio o Advogado FLÁVIO PANSIERI – Pansieri Advogados, com endereço na Rua Senador Xavier da Silva, 167 – São Francisco – Curitiba/PR – e-mail: contato@pansieriadogados.com.br.

Fixo a remuneração provisória em 2% sobre o valor da Lista1 de créditos sujeitos à RJ, elaborada pela devedora, compagamento de 8 parcelas mensais de R\$ 30.000,00 cada e o restante dividido em outras 40 parcelas mensais, diretamente ao AJ até somar 70% do valor total e 30% restante por depósito judicial, nos termos do art. 24 da LREF, sujeita a posterior homologação.

Lavre-se o termo de nomeação correspondente.

O relatório mensal de atividade (RMA) da devedora, a cada 30 dias, na forma do art. 22, II, “a” e “c”, da LREF, deve ser apresentado diretamente nos autos incidentais a ser instaurado pela Secretaria em conformidade à boa prática contida na portaria 2/2024.

O acompanhamento do pagamento dos honorários profissionais e serviços prestados pela administração judicial ocorrerá exclusivamente nos autos incidentais a ser instaurado pela Secretaria em conformidade à boa prática contida na portaria 2/2024.

7.2. Suspensão legal (stay period)

Nos termos do art. 6º, par. 4º, da LREF, suspendo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos o curso das execuções judiciais ou extrajudiciais movidas em face do grupo



econômico, inclusive daquelas acaso em curso em face de sócio solidário por créditos sujeitos à RJ, bem assim proíbo a expropriação por qualquer meio a exemplo de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão etc., ressalvadas as hipóteses legais de prosseguimento ou exclusão dos efeitos da recuperação.

Destaco que as ações envolvendo a devedora que importem quantia ilíquida devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam. A suspensão não abrange execuções fiscais e as ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos do processo de RJ (LREF, 6º, § 2º; 7º; 49 e § 4º). Ações propostas contra a devedora devem ser comunicadas ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação. Caso solicitado pela devedora, oficie-se a outro juízo, informando.

7.3. Dispensa de certidões negativas

Na forma do art. 52, II, LREF, autorizo a dispensa da apresentação de certidões negativas perante terceiros, quando exigido para que a devedora continue a exercer sua atividade econômica. Com a vigência da Lei nº 14.112/20, a exceção que havia em relação à impossibilidade de dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público deixou de existir. Excepciona-se, a esse respeito, no entanto, persistir a limitação legal para os débitos com o sistema da seguridade social.

7.4. Publicação do Edital¹ (LREF, 52, par. 1º)

Expeça-se e publique-se o Edital¹ previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LREF, com auxílio do AJ através da apresentação de minuta editável, devendo constar:

I – O resumo do pedido do grupo econômico aditado e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial;

II – A Lista¹, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

III – A advertência do prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos créditos, diretamente perante o administrador judicial (AJ).

Decorrido o prazo de 15 dias, DETERMINO que o AJ apresente em 45 dias a Lista² de revisão da Lista¹, para fins do art. 7º, § 2º, da LREF.

7.5. Plano de recuperação (PR)

Intime-se a devedora para apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53 da LREF.

O plano (LREF, 53, I a III) deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano (LREF, 54): a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



Com a juntada do PR, DETERMINO que a Secretaria expeça e publique o Edital2 de aviso aos credores sobre o recebimento do PR nos autos, com auxílio do AJ, com prazo de 30 dias para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF.

Caso o AJ já tenha preparado a Lista2 de revisão da Lista1 de credores sujeitos à RJ, então DETERMINO que a Secretaria expeça e publique na mesma oportunidade do Edital2 também a intimação dos credores, com o prazo de 10 dias para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF.

7.6. Providências complementares

a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá constar seu nome seguido de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o art. 69 da LREF. À Secretaria para revisão do polo ativo na autuação e distribuição;

b) Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, art. 3º até 5º, com diligências necessárias;

c) Declaro a devedora ciente que não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido eventual Comitê de Credores (se houver), com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação (PR), sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún., da LREF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ na forma do art. 66 da LREF.

INTIME-SE imediatamente a devedora e o AJ, cientifique-se ao Ministério Público, e intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, 02 de abril de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

